



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

COORDENADORIA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SESAU-CITI

DESPACHO

De: SESAU-CTI

Para: SESAU-GECOMP

Processo n.º: 0036.024208/2023-10

Assunto: Resposta aos Esclarecimentos – Pregão Eletrônico n.º 90550/2024/SUPEL/RO

Senhor(a),

Em atenção ao Despacho 0062190616, referentes ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Segue as respostas:

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0061485075)

1) No quadro de especificações dos servidores do item 3.3.2, em mais de uma vez consta que "O servidor de aplicações deverá ser apartado do servidor de banco de dados.", sendo colocadas as especificações de cada um, para cada parte de unidade de saúde. Porém, no desritivo de hardware do item 8.8, é citado como "SERVIDOR BANCO DE DADOS E APLICAÇÃO (UNIFICADO)", com uma única especificação. Qual das duas redações deve ser considerada correta?

Resposta:

Devemos retirar o item 8.8 - por completo do edital, para evitar duvidas pois o item 3.3.2 está com todas as especificações corretas e detalhadas.

2) Nos itens complementares aos servidores, como por exemplo, totem (item 8.10.13), painéis de chamada (item 8.11.13.12), impressoras (itens 8.11.15.12 e subsequentes), tablets (item 8.11.17), e etc., não existe quantitativo global e tampouco por unidade de saúde. Qual quantitativo deve ser considerado ou qual parâmetro deve ser utilizado para estimar esse quantitativo?

Resposta:

| EQUIPAMENTOS FORNECIDOS | PORTE "P" | PORTE "M" | PORTE "G" |
|--|------------|------------|------------|
| | Quantidade | Quantidade | Quantidade |
| COMPUTADORES conforme item 8.10 | 50 | 200 | 400 |
| TOTEM (Computador Touch) conforme item 8.10.13 | 2 | 5 | 10 |

| | | | |
|--|----|-----|-----|
| PAINÉIS DE CHAMADA conforme item 8.11.12 | 2 | 5 | 10 |
| IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA - A4 conforme 8.11.15.12.1 | 40 | 50 | 60 |
| IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL POLICROMÁTICA - A4 conforme item 8.11.15.12.2 | 1 | 2 | 4 |
| IMPRESSORA TÉRMICA conforme 8.11.15.12.3 | 20 | 40 | 60 |
| TABLET - conforme item 8.11.17 | 10 | 20 | 50 |
| NOBREAK'S - conforme item 8.10.12 | 50 | 200 | 400 |
| TOTEM - conforme item 8.10.13 | 2 | 4 | 6 |
| PAINÉIS DE CHAMADA - conforme item 8.11.13.12 | 2 | 5 | 15 |

SUPRIMIR O ITEM 8.11.13.12 PAINÉIS DE CHAMADA ATÉ O ITEM 8.11.15.11 - ESTÁ REPETIDO.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (0061534743)

1) No quadro que relaciona as Unidades de Saúde envolvidas (item 8.6.4), consta apenas o nome, mas não o endereço das unidades. É possível confirmar o endereço das unidades, uma vez que alguns nomes dão margem para dúvida?

Resposta:

| | | |
|----|---|--|
| 1 | Hospital Regional de Cacoal - HRC | Av. Malaquita, 3581 - Josino Brito, Cacoal - RO, 76961-887 |
| 2 | Hospital de Urgência e Emergência de Cacoal - HEURO | Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2200 - Jardim Eldorado, Cacoal - RO, 76963-767 |
| 3 | Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP | Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092 |
| 4 | Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde - CREG (CERAE, CEREL, CAA, CERAC, CRUE) | Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096 |
| 5 | Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON | Av. Guaporé, 215 - Lagoa, Porto Velho - RO, 78918- 791 |
| 6 | Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II | Av. Campos Sales, 4295 - Nova Floresta, Porto Velho - RO, 76807-005 |
| 7 | Hospital de Retaguarda de Rondônia - HRRO | R. Joaquim Nabuco, nº 2718 - São Cristóvão, Porto Velho-RO. CEP: 76.804-074 |
| 8 | Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD | R. Benedito de Souza Brito, nº 4045 - Industrial, Porto Velho-RO. CEP: 76.821-260 |
| 9 | Policlínica Oswaldo Cruz - POC | Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096 |
| 10 | Policlínica Cacoal | Av. Malaquita, 3581 - Josino Brito, Cacoal - RO, 76961-887 |

| | | |
|----|---|--|
| 11 | Assistência Média Intensiva - AMI | R. Geraldo Siqueira, 4436 - Caladinho, Porto Velho - RO, 76810-660 |
| 12 | Centro de Reabilitação de Rondônia - CERO | R. Barão de Amazonas, 9848 - Mariana, Porto Velho - RO |
| 13 | Laboratório Central - LACEN | R. Anita Garibalde, 4130 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 76.803-620 |
| 14 | Laboratório - LEPAC | Gov. Jorge Teixeira, 7245-7385 - Industrial, Porto Velho - RO |
| 15 | Centro de Atenção Psicossocial - CAPS | Elias Gorayeb, 2576, Liberdade – Porto Velho/RO. CEP: 76803-894 |
| 16 | Centro de Especialidades Odontológicas - CEO | Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096 |
| 17 | Centro de Hemodiálise de Ariquemes - CDA | Av. Capitão Silvio, nº 3578, Setor Instucional - CEP: 76.872-899 - Ariquemes/RO. Fone: (69) 3535-5140. |
| 18 | Farmácia Central | Aparicio De Moraes, 4338 – Industrial – Porto Velho – RO, CEP: 76821240. |
| 19 | Hospital Regional de Buritis - HRB | Rua Vale do Paraíso, 2340 - Setor 3, Buritis - RO, 76880-000 |
| 20 | Hospital Regional de Extrema - HRE | R. Abunã, nº 308, Porto Velho-RO. CEP: 76.801-192 |
| 21 | Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG | Av. Brasil, s/n, São Francisco do Guaporé - RO, 76935-000 |
| 22 | Laboratório de Fronteira - LAFRON | Avenida Pedro Eleotério Ferreira da Silva, 1423 no Bairro de Tamandare em Guajará - Mirim em Rondônia |
| 23 | Serviço de Atendimento Domiciliar - SAMD | Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092 |
| 24 | Tratamento Fora Domicílio - TFD | Avenida Farquar entre Pio XII, nº 2986 - Térreo andar Reto 4, CEP: 76801-470 |

2) No descriptivo dos links de internet a serem fornecidos, consta a velocidade de "no mínimo 50MBs de download e upload". Pode confirmar se o valor está expresso em mega bytes por segundo ou mega bits por segundo?

Resposta:

"no mínimo 50MBs de download e upload" - O correto é **50 Mbps** (megabits por segundo)

3. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - MF SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA (0061699715)

Resposta: Incluir no Termo de Referência a cláusula de PoC:

Item X - Prova de Conceito (PoC)

X.1 Com o objetivo de garantir a aderência técnica, funcional e operacional da solução oferecida às especificações exigidas neste Termo de Referência, a empresa **provisoriamente classificada em primeiro lugar** deverá realizar **Prova de Conceito (PoC)** obrigatória, conforme critérios descritos neste item.

X.2 A PoC deverá ser realizada em ambiente indicado pela Administração, sob acompanhamento de equipe técnica da contratante, e deverá demonstrar, de forma prática, o

funcionamento real e integrado dos seguintes requisitos mínimos, entre outros previstos:

- Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) com integração entre módulos (prescrição, farmácia, faturamento, exames);
- Regulação e gestão de leitos em tempo real;
- Integração com sistemas legados (ex.: PACS, RIS, LIS);
- Módulo de gestão de estoque e dispensação farmacêutica;
- Capacidade de processamento simultâneo em ambiente multiunidade;
- Interface e usabilidade para os perfis assistenciais e administrativos.

X.3 A PoC deverá ser executada em até **10 (dez) dias úteis** após convocação formal da Administração, devendo o fornecedor apresentar:

- Roteiro técnico de execução com prévia validação da equipe de TI da SESAU;
- Comprovação de disponibilidade de todos os módulos ofertados;
- Ambiente funcional com dados simulados para testes de desempenho, integração e consistência;
- Relatório final assinado pelas partes envolvidas (fornecedor e comissão técnica), validando os resultados.

X.4 A não aprovação da PoC implicará **desclassificação automática** da proposta, podendo a Administração convocar os licitantes subsequentes, observando a ordem de classificação, para realização de nova PoC.

X.5 Este procedimento está fundamentado no art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas boas práticas consolidadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) para contratações de Tecnologia da Informação de alta complexidade.

4. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - SUS SOFTWARE LTDA (0061722724)

1. Exigência de Atestados de Capacidade Técnica Desproporcionais

O edital impõe que os licitantes apresentem atestados de capacidade técnica com execução prévia de serviços idênticos ao objeto, quanto a prazos, quantidades e complexidade, conforme item 17.6 do Termo de Referência. Fundamento da impugnação: Tal exigência restringe indevidamente a competitividade, ferindo o art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve ser proporcional e necessária à execução do objeto. O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) de que não se pode exigir atestados com características “idênticas”, mas sim “semelhantes” às do objeto licitado. Requerimento: Que o edital seja alterado para admitir atestados que comprovem execução de serviços compatíveis em natureza e complexidade, sem necessidade de rigorosa identidade com o objeto.

Resposta:

Inicialmente, é importante destacar que o edital não exige atestados com características “idênticas”, mas sim compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, conforme expressamente estabelecido no item “DOCUMENTAÇÃO RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. O referido item dispõe:

“A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência na execução de serviços com características compatíveis às especificadas no item 8.20 do Termo de Referência [...] que comprove a regular prestação de serviços similares ao objeto, em condições compatíveis de quantidades e prazos [...].”

Ainda, no item 17.6.1 "a", estabelece-se que:

“[...] a verificação dos atestados de capacidade técnica será restrita às parcelas de maior relevância do objeto, sendo esta a implantação de sistema de gestão hospitalar, com as características apresentadas no item 8.20 do termo de referência [...]”.

Portanto, a exigência se limita à demonstração de aptidão técnica relativa à parcela de maior relevância do objeto, ou seja, a implantação de sistema de gestão hospitalar, sendo permitido o uso de múltiplos atestados que, em conjunto, demonstrem a experiência mínima requerida (30% dos quantitativos do item 8.6.4 e prazo mínimo de um ano), conforme também previsto no edital.

Quanto à legalidade e proporcionalidade da exigência:

A exigência está em conformidade com o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

“A comprovação de aptidão será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso, que demonstrem que o licitante já realizou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Ademais, o entendimento do TCU citado na impugnação (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) não é violado, uma vez que o edital não exige identidade absoluta, mas sim pertinência e compatibilidade com o objeto, conforme autorizado por lei. A compatibilidade exigida refere-se às parcelas de maior relevância, o que está de acordo com os princípios da razoabilidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe reforçar que a exigência de capacidade técnica mínima visa garantir a execução adequada do objeto, que possui alta complexidade, sensibilidade institucional e impacto direto na prestação de serviços públicos de saúde, não se tratando, portanto, de uma restrição indevida, mas sim de medida proporcional, necessária e juridicamente respaldada.

2. Ausência de Justificativa Técnica para Exigência de Compatibilidade com Sistemas Específicos

O edital condiciona a aceitação da solução ofertada à sua homologação prévia e integração com os sistemas e-Docs e SIGA, utilizados pelo Governo do Estado. Fundamento da impugnação: Não há justificativa técnica anexa que comprove a necessidade e a exclusividade da integração com essas plataformas, o que pode configurar direcionamento indevido da contratação, infringindo o art. 7º, §5º da Lei 14.133/2021. Além disso, o princípio da impessoalidade exige que se admitam soluções abertas ou integráveis, desde que atendam aos requisitos funcionais. Requerimento: Que seja incluída justificativa técnica para a exigência ou, alternativamente, que o edital seja revisto para permitir soluções compatíveis, ainda que não previamente homologadas, desde que tecnicamente integráveis.

Resposta:

A impugnação menciona que o edital exigiria homologação prévia e integração com os sistemas e-Docs e SIGA como condição para aceitação da solução ofertada, supostamente sem a devida justificativa técnica. No entanto, após rigorosa análise do Termo de Referência, constata-se que não há, em nenhuma de suas cláusulas ou itens, qualquer menção a tal exigência.

O documento trata, sim, da necessidade de integração entre sistemas internos e da compatibilidade com a infraestrutura tecnológica já utilizada pela SESAU, conforme se observa nos itens 5.2 e 5.7:

5.2. "As ferramentas implementadas devem ser compatíveis com os sistemas já utilizados pela SESAU, permitindo uma integração facilitada e eficiente, de modo a consolidar informações de pacientes de diversas unidades em uma única plataforma."

5.7. "A solução deve possuir medidas de segurança rigorosas, com autenticação de múltiplos fatores e protocolos de criptografia, além de estratégias de backup automáticas

para garantir a integridade e a recuperação de dados em caso de falhas."

Portanto, a exigência prevista no edital é genérica e alinhada à boa prática técnica, focando na interoperabilidade entre sistemas de saúde já existentes, mas sem imposição específica de uso ou integração com plataformas como e-Docs ou SIGA.

Adicionalmente, o edital respeita o disposto no art. 7º, §5º da Lei nº 14.133/2021, que exige justificativa técnica para a definição do objeto, a qual está plenamente atendida por meio dos itens 4, 5 e 8 do Termo de Referência.

3. Exigência de Visita Técnica Sem Justificativa Técnica Idônea

Verifica-se no edital a obrigatoriedade de visita técnica como requisito de habilitação, sem que tenha sido apresentada motivação objetiva quanto à sua real necessidade. Fundamento da impugnação: Nos termos do art. 17, I, §5º da IN SEGES nº 73/2020, a exigência de visita técnica só é admitida quando devidamente justificada no processo licitatório, o que não consta do edital ou do processo disponibilizado. Trata-se de exigência que pode limitar a competitividade, especialmente considerando a natureza eletrônica e abrangência estadual da contratação. Requerimento: Que seja retirada a obrigatoriedade da visita técnica ou apresentada, no processo, a motivação técnica que comprove sua imprescindibilidade.

Resposta:

O pedido de impugnação alega que o edital exigiria a **realização obrigatória de visita técnica** como requisito de habilitação, sem apresentação de motivação técnica idônea, o que violaria o disposto no art. 17, inciso I, §5º da IN SEGES nº 73/2020, que condiciona essa exigência à devida justificativa no processo licitatório.

Entretanto, após minuciosa análise do edital e, especialmente, do **Termo de Referência**, verifica-se que tal **obrigatoriedade não existe**. Ao contrário, o que consta expressamente no edital, por meio do item 17.7, é que a vistoria técnica tem **caráter facultativo**:

"17.7. Recomenda-se que a licitante realize vistoria técnica nos locais indicados pela Administração para verificar as reais condições onde serão implantadas as soluções objeto da presente licitação, com vistas ao perfeito dimensionamento da proposta."

Ou seja, a Administração **não condicionou a participação ou habilitação à realização de visita técnica**, mas apenas a sugeriu como **medida facultativa** e de **boa prática**, permitindo que as licitantes, por conta própria, busquem compreender melhor as particularidades da implantação das soluções contratadas.

A recomendação de visita técnica nesse contexto está plenamente alinhada aos princípios da **razoabilidade, eficiência e planejamento**, e não configura qualquer afronta ao princípio da isonomia ou à competitividade do certame.

4. Ausência de Publicação dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP)

Apesar de a contratação envolver serviços de tecnologia com alto valor agregado, o edital não disponibiliza os Estudos Técnicos Preliminares (ETP), conforme previsto no art. 18, II da Lei nº 14.133/2021. Fundamento da impugnação: A ausência dos ETP compromete a transparência e a adequada compreensão do objeto licitado, dificultando a formulação de propostas e o exercício do controle social. Requerimento: Que seja anexado ao edital o documento de Estudos Técnicos Preliminares, com a devida republicação e reabertura dos prazos.

Resposta: A demanda deve ser dirigida diretamente à SUPEL, responsável pela gestão, consolidação e publicidade dos atos convocatórios no âmbito do certame, conforme determina o art. 52 da Lei nº 14.133/2021.

5. Da falta de previsão de teste funcional e dos riscos para a contratação

Resposta:

Solicitamos a inclusão da POC no item 3, desse documento.

5. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANDERSON VALENÇA SENA (0061722866)

Resposta:

A contratação envolve não apenas o fornecimento de software, mas um **ecossistema tecnológico completo, integrado e interdependente**, que inclui infraestrutura, serviços de suporte, interoperabilidade de dados e migração de sistemas legados – elementos que, por sua própria natureza, **não se mostram dissociáveis sem risco de inviabilização funcional e técnica do objeto final**.

O Termo de Referência justifica expressamente a adoção da **contratação global** com base nos seguintes fundamentos (conforme itens **6.1 a 6.11**):

- A divisão do objeto comprometeria a **interoperabilidade, a segurança da informação e a padronização dos sistemas** (item 6.1 e 6.2);
- A integração e a uniformidade entre as unidades de saúde são **objetivos centrais da modernização tecnológica** pretendida pela SESAU (item 4.1.1.2.8 e 8.6.2);
- Fragmentar a solução em múltiplos contratos geraria **sobrecarga operacional à Administração e riscos de inconsistências funcionais** (item 6.3 e 6.6);
- A modelagem por lote único permite **redução de custos via economia de escala** (item 6.8) e **facilita o suporte técnico centralizado** (item 6.10).

Dessa forma, a contratação global está **devidamente motivada**, conforme exige o art. 46, §1º da Lei nº 14.133/2021, e **não configura violação à Súmula 247 do TCU**, uma vez que há demonstração objetiva de que o parcelamento traria prejuízos à funcionalidade, segurança e economicidade da solução contratada.

A impugnação apresentada parte de uma premissa equivocada ao presumir que o parcelamento é obrigatório sem considerar as especificidades técnicas e operacionais da contratação. O modelo adotado está amplamente justificado e em conformidade com os princípios da:

- **Eficiência administrativa** (evita redundâncias e facilita gestão centralizada);
- **Segurança da informação** (evita fragmentação tecnológica);
- **Economicidade** (aproveita economia de escala);
- **Planejamento e integração estratégica da saúde pública estadual**.

Dessa forma, a **impugnação não merece acolhimento**, permanecendo válida a **modelagem por lote único**

Solicitamos a inclusão da POC no item 3, desse documento.

Atenciosamente,

CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

Assessor - Núcleo Administrativo em Tecnologia da Informação - NADI
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU





Documento assinado eletronicamente por **CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA**, Assessor(a), em 22/07/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062493327** e o código CRC **7517F9B9**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.024208/2023-10

SEI nº 0062493327